

**Monitória – Autos 64/2008.**

**Autora/Embargada: Sicoob Norte do Paraná.**

**Réus/Embargantes: Pneus Londrina e outros.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná – SICOOB Norte do Paraná**, já qualificada nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Pneus Londrina Ltda, Jackson Venturini e Jaime Venturi**. Alegou, em síntese, que é credora do réu, da importância de R\$ 31.858,70 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), não quitada em tempo, modo e lugar devidos, decorrente de contrato conta de depósitos celebrado entre as partes, cujo documento afigura-se hábil à ação monitória. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes, do CPC, observada a sucumbência.

Em embargos (fls. 51/69), os réus alegaram que, além do contrato objeto dos autos, foi celebrado entre a Recapadora Asa Branca Ltda – *empresa de seu mesmo grupo econômico* – outro contrato, sendo que no decorrer da relação jurídica entre as partes ocorreu, por parte da autora, lançamentos de débitos de responsabilidade de uma das empresas na conta corrente da outra e vice e versa, sendo indispensável a realização de perícia para apuração do montante devido, sobretudo porque, visando quitar o débito, já entregaram à autora os bens móveis descritos na inicial. Além disso, também já houve a propositura de demanda em face da Recapadora Asa Branca. Defenderam a aplicação do CDC ao caso, além de imputarem a mora ao credor, bem como a necessidade de revisão dos

contratos, haja vista a cobrança de juros extorsivos. Em conclusão, requereram a realização de perícia com posterior revisão das cláusulas abusivas, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 101/107.

Às fls. 120 a autora informou o abatimento parcial do débito.

Decisão de saneamento às fls. 121/122. Na ocasião, foi deferida a produção de prova oral e pericial, além de ter sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.141), não houve manifestação das partes (fls. 142).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. Nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que não houve interesse das partes pela realização de outras provas.

2. O controvertido dos autos reside em saber se o montante do débito indicado pela autora na inicial encontra-se, ou não, correto.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial confirmam *ipsis literis* a resenha fática contida na inicial, o que milita em favor da autora.

De outra parte, ante ao indeferimento do pedido de inversão de ônus da prova (fls. 121/122), caberia aos réus/embargantes provarem os fatos – *impeditivos, modificativos ou extintivos* – de que houve pagamento parcial ou total do débito, bem como existência de lançamentos e encargos abusivos na conta corrente dos embargantes de débitos provenientes de outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, o que não ocorreu, sequer de forma indiciária.

Aliás, após o deferimento da produção de prova oral e pericial (fls.121), os réus deixaram de se manifestar nos autos seguidas vezes (fls. 129 vº, fls. 138 vº, fls. 140, fls. 142), o que demonstra completo desinteresse na comprovação dos fatos alegados nos embargos.

Nessas condições, apesar das teses levantadas, não havendo os réus/embargantes se desincumbido a contento da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 333, inciso II), impõe-se a procedência do pedido nos termos do dispositivo<sup>1</sup>.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na ação monitória e **improcedentes** os pedidos deduzidos nos embargos monitórios para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, objeto da lide, condenar os réus/embargantes ao pagamento do principal, deduzido o valor mencionado às fls. 120, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, pelo INPC/INPC, contados do vencimento da obrigação (mora *ex re*).

Condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de maio de 2011.

**Mario Nini Azzolini**  
**Juiz de Direito**

---